



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1838049 - MA (2019/0275443-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M T P J
AGRAVANTE : M F P
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769
MALAQUIAS PEREIRA NEVES - MA006104
SOC. de ADV : ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : J E F
ADVOGADOS : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002439
FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA - MA011114
AGRAVADO : P F
ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREMISSE EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (AgInt no AREsp 2.337.165/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

2. Nos termos do art. 987 do CC/2002, *"Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo"*.

3. No caso concreto, é despendida a discussão acerca da prescindibilidade da prova escrita, uma vez que o eg. TJ-MA analisou todas as provas produzidas pelas partes - documentais e testemunhais - para concluir que não foi comprovada a existência de sociedade de fato entre a falecida e seus irmãos, mas apenas de relação de prestação de serviços.

4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da ausência de comprovação da sociedade de fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.049 - MA (2019/0275443-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M T P J
AGRAVANTE : M F P
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769
MALAQUIAS PEREIRA NEVES - MA006104
SOC. de ADV. : ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : J E F
ADVOGADOS : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002439
FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA - MA011114
AGRAVADO : P F
ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por M F P e M T P J contra decisão de fls. 1.815/1.822, que negou provimento ao seu recurso especial sob os fundamentos de: (a) a jurisprudência do STJ entende ser possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em situações excepcionais; e (b) incidência da Súmula 7/STJ, porque, para se alterar o acórdão recorrido no que tange à comprovação da sociedade de fato, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que: 1) a contradição externa não autoriza o acolhimento de embargos de declaração, muito menos com efeitos modificativos, não havendo erro de fato ou premissa equivocada a ser corrigida no caso; e 2) a tese defendida pelos agravantes é a de que a comprovação da sociedade de fato não se faz unicamente mediante instrumento de contrato social, podendo ser comprovada por outros meios, não sendo necessário revolver fatos e provas para a análise da tese recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.842/1.855 e novamente às fls. 1.856/1.861.

Às fls. 1.862/1.863, foi apresentada petição na qual requer a parte agravada o desentranhamento da petição de impugnação de fls. 1.842/1.855.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.049 - MA (2019/0275443-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M T P J**
AGRAVANTE : **M F P**
ADVOGADOS : **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462**
 : **BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769**
 : **MALAQUIAS PEREIRA NEVES - MA006104**
SOC. de ADV. : **ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVADO : **J E F**
ADVOGADOS : **HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002439**
 : **FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA - MA011114**
AGRAVADO : **P F**
ADVOGADO : **EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (AgInt no AREsp 2.337.165/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).
2. Nos termos do art. 987 do CC/2002, "Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo".
3. No caso concreto, é despicienda a discussão acerca da prescindibilidade da prova escrita, uma vez que o eg. TJ-MA analisou todas as provas produzidas pelas partes - documentais e testemunhais - para concluir que não foi comprovada a existência de sociedade de fato entre a falecida e seus irmãos, mas apenas de relação de prestação de serviços.
4. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da ausência de comprovação da sociedade de fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.049 - MA (2019/0275443-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M T P J**
AGRAVANTE : **M F P**
ADVOGADOS : **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462**
 BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769
 MALAQUIAS PEREIRA NEVES - MA006104
SOC. de ADV. : **ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVADO : **J E F**
ADVOGADOS : **HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002439**
 FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA - MA011114
AGRAVADO : **P F**
ADVOGADO : **EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme apontado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende ser possível, ainda que de forma excepcional, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada no julgamento sobre a qual se tenha fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.997.047/RS. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EXCEPCIONALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. O Fundo de Investimentos 157 tem por premissa a oferta de recursos, por contribuintes do Imposto de Renda, a instituições financeiras para aplicação na compra de ações e debêntures. Desse modo, a limitação temporal decorre do vínculo estabelecido entre a ação de exigir contas e o interesse do investidor (acionista ou debenturista) de cobrar o crédito eventualmente apurado no feito, razão pela qual deve-se observar o prazo prescricional trienal para haver dividendos (art. 287, inc. II, alínea a, da Lei n.º 6.404/76), ou quinquenal (art. 206, § 5º, inc. I, do CC) para os debenturistas que pleiteiam seu crédito.

3. Embargos de declaração acolhidos, excepcionalmente, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno, dando parcial provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.986.339/RS, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidam ente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à nulidade da sentença, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.337.165/DF, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, g.n.)

O eg. TJ-MA, ao julgar os embargos opostos pelos ora recorrentes, concluiu que **houve a adoção de premissa equivocada** no julgamento das apelações, nos seguintes termos:

"Dessa forma, no caso dos autos, os **embargos de declaração constituíram instrumento processual adequado para eliminar do julgamento a existência de contradição, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do Acórdão**, podendo ser conferido efeitos infringentes ao julgado, quando a questão posta em juízo assim o exigir, como se deu na presente hipótese.

Importante consignar que embargos de declaração com efeitos infringentes são admitidos quando "é evidente o descompasso da decisão

com o contexto fático-jurídico da causa" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1084). Assim, tal meio de impugnação pode conferir efeito modificativo, diante de uma contradição reconhecida que vicia a inteireza lógica do julgado. (Nesse sentido: REsp 2.450/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/1990, DJ 25/02/1991, p. 1471)

Dessa forma, é possível atribuir efeitos infringentes a embargos de declaração sempre que se quer corrigir uma premissa equivocada no julgamento ou quando a correção de algum vício alterar o sentido da decisão, como ocorreu no caso em apreço, onde se assentou que "a sociedade em comum somente se prova por escrito entre os sócios, sendo que as pretensões de uns sócios contra os outros, ou deles contra terceiros, depende de prova escrita da existência da sociedade". (fl. 1.696, g.n.)

Nesse contexto, estando o acórdão amparado no entendimento desta Corte acerca da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios para correção de premissa equivocada, não há como reconhecer a nulidade pretendida, devendo a questão acerca da prova da sociedade de fato ser analisada à luz da alegada violação ao art. 987 do CC/2002, que assim dispõe:

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Ao interpretar o referido dispositivo, esta Corte já se manifestou no sentido de que, **no que tange aos terceiros, "a exigência intransigente de prova exclusivamente documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro"** (REsp 1.430.750/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 8/9/2014). Nesse mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por

qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02.

3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir.

4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.

5. No atual CPC, o exame do juiz a respeito da presença dos pressupostos que autorizariam a medida de desconsideração, demonstrados no requerimento inicial, permite a instauração de incidente e a suspensão do processo em que formulado, devendo a decisão de desconsideração ser precedida do efetivo contraditório.

6. Na hipótese em exame, a recorrente conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que, pelo princípio do tempus regit actum, deve seguir o rito estabelecido no CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.647.362/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017, g.n.)

Por sua vez, no que tange às **relações tidas entre os próprios sócios**, a prova escrita é imprescindível para comprovar a existência da sociedade de fato. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIVÓRCIO. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. REGIME ADOTADO. SOCIEDADE DE FATO. PROVA ESCRITA. INEXISTÊNCIA. VIDA EM COMUM. APOIO MÚTUO. JUSTA EXPECTATIVA. ARTIGOS 981 E 987 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VIOLAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O regime jurídico da separação convencional de bens voluntariamente estabelecido pelo ex-casal é imutável, ressalvada manifestação expressa de ambos os cônjuges em sentido contrário ao pacto antenupcial.

3. A prova escrita constitui requisito indispensável para a configuração da sociedade de fato perante os sócios entre si.

4. Inexistência de affectio societatis entre as partes e da prática de atos de gestão ou de assunção dos riscos do negócio pela recorrida.

5. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.706.812/DF, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 6/9/2019, g.n.)

Da leitura do art. 987 do CC/2002, infere-se a intenção do legislador de proteger terceiros que venham a se relacionar com sociedades empresariais irregulares, e, ao mesmo tempo, incentivar a constituição regular das sociedades.

No presente caso, no entanto, conforme apontado na decisão agravada, torna-se **despicienda a discussão acerca da prescindibilidade da prova escrita**, uma vez que, quando do rejugamento da apelação, o eg. TJ-MA analisou não só as provas documentais, mas também as provas testemunhais produzidas pelas partes, para concluir que não foi comprovada a existência de sociedade de fato, mas apenas de relação de prestação de serviços. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Assim, aqui nos autos, deixo isso bem claro: não se está analisando a situação de um terceiro, mas de I F (falecida em 2010) e dos seus irmãos J F e P F, sendo que o objetivo principal dos 2ºs embargados M F P e Mi T P J, respectivamente, filho e marido de I, é obter o reconhecimento da sociedade de fato entre os supostos sócios, para que, ao final, seja-lhes conferido um terço do patrimônio comum da indigitada sociedade.

Ora, ainda que se considerasse despicienda a prova escrita, as outras provas produzidas pelos 2ºs Embargados (autores da ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato) mostram-se inaptas para demonstrar a alegada sociedade. Quando muito, as provas citadas pelo relator substituto, demonstram que havia um relacionamento de prestação de serviços entre I F e seus irmãos J F e P F, não tendo restado clara a função dela na Fazenda, se de sócia ou de simples administradora. Por isso, entendo contraditório o posicionamento externado pelo relator substituto, relativo ao Acórdão de fls. 1309/1321, o qual asseverou (fls. 1314):

(...) que não há qualquer óbice a que a sociedade em comum seja também provada por presunção ou qualquer outro meio de prova lícito.

Diante disso, considerando que a sociedade em comum (ou de fato) não precisa ser demonstrada exclusivamente por prova documental, tendo em vista a própria informalidade em empreendimentos dessa natureza, mostra-se a prova oral, por exemplo, uma das vias adequadas para averiguar se as partes mantinham uma sociedade de fato.

(...)

Outro ponto que merece destaque é o concernente às Declarações de Imposto de Renda, anexadas aos autos (fls. 64/77 e 699/707). Segundo o relator substituto, tais documentos serviriam para atestar a existência da sociedade em comum porque, segundo ele "(...) se verificam cruzamento de informações quanto aos bens que eles possuem" e que "as declarações de imposto de renda gozam de uma presunção de veracidade relativa, não havendo nos autos qualquer prova desabonadora de seus teores" (fls. 1315).

Ora, a meu sentir, data máxima venia, em mais uma contradição

incorreu o Acórdão hostilizado, porquanto não se há de dar respaldo, por presunção, a documento unilateralmente produzido pela parte interessada em ver sua demanda julgada procedente, até porque quem fazia essas declarações ao Fisco e era a própria I F, esposa e mãe dos autores, ora 2ºs embargados, que exercia a contabilidade da Pantera Máquinas Ltda, consoante revelaram as testemunhas ouvidas pelo magistrado primevo, não servido tais documentos, definitivamente, como prova da existência de uma sociedade em comum entre os irmãos.

(...)

Vê-se, assim, que da leitura do art. 987 do Código Civil, os sócios somente podem provar a existência da sociedade em comum nas relações entre si por meio de prova escrita. Portanto, não cabe ao julgador entender que apenas a prova testemunhal basta para embasar o reconhecimento de uma sociedade em comum, nem tampouco documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada no sucesso da demanda.

(...)

Além disso, vejo que ausentes estão os requisitos previstos nos arts. 966 e 981 do CC para se caracterizar uma atividade empresarial entre os irmãos, pois não ficou evidenciado que entre eles e a falecida havia o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, nem que tivessem eles se obrigado a, reciprocamente, contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, nem tampouco que fizessem entre si a partilha dos resultados. O que restou evidenciado é que J e P F eram proprietários dos bens e que a irmã deles I F trabalhava com eles e os ajudava em assuntos administrativos.

Ademais, importante destacar que qualquer meio de prova seria admissível para provar um fato atinente à sociedade, mas não para provar a existência da própria sociedade em si, a qual tem por imprescindível a prova escrita.

Dessa forma, entendo que a contradição alegada restou configurada e deve ser sanada, de modo a ficar consignado que a sociedade em comum somente se prova por escrito entre os sócios, sendo que as pretensões de uns sócios contra os outros, ou deles contra terceiros, depende de prova escrita da existência da sociedade." (fls. 1.630/1.633, g.n.)

Nesse contexto, independentemente de eventual discussão acerca do meio de prova apto a comprovar a existência de sociedade de fato, a pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca de sua ausência de comprovação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse

fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. A conclusão do Tribunal a quo quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, que inclui provas documentais e testemunhais, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio jurisprudencial alegado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa. 3.1. No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padeça de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovido seja de notória evidência, a justificar imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 458.601/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.838.049 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0275443-1

Número de Origem:

00043593420118100040 0472042014 43593420118100040 472042014

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M T P J

RECORRENTE : M F P

ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769

MALAQUIAS PEREIRA NEVES - MA006104

SOC. de ADV. : ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : J E F

ADVOGADOS : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002439

FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA - MA011114

RECORRIDO : P F

ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M T P J

AGRAVANTE : M F P

ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

BRUNO DE LIMA MENDONÇA - MA005769

MALAQUIAS PEREIRA NEVES - MA006104

ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : J E F

ADVOGADOS : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES - PI002439

FERNANDA JULIKAL ALVES FERREIRA - MA011114

AGRAVADO : P F

ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023